

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 123, DE 1995

(Apensas as PECs de nºs 206, de 1995; 9, de 1999; 32, de 1999; 245, de 2000; 479, de 2001; 27, de 2003; 28, de 2003; 82, de 2003; 102, de 2003, 166, de 2003; 318, de 2004; 209, de 2007; 239, de 2008; e 396, de 2009)

Dá nova redação ao inciso IV do art. 206 da Constituição Federal.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY e outros

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 123, de 1995, de iniciativa do nobre Deputado LUIZ CARLOS HAULY e outros, pretende alterar o inciso IV do art. 206 do texto constitucional, instituindo a possibilidade de cobrança de mensalidade pelos estabelecimentos oficiais de ensino de nível universitário. Tal mensalidade, compatível com a renda familiar, seria cobrada nos termos da lei.

Na justificação apresentada, aduz-se que a gratuidade nos estabelecimentos oficiais de ensino universitário tem funcionado, em realidade, como barreira para os alunos carentes de recursos face à desigualdade de condições na competição pelas vagas. Assim, uma vez permitida a cobrança de mensalidade proporcional à renda familiar de cada aluno, os recursos arrecadados poderiam ser aplicados em programas específicos em favor dos alunos carentes, desde a preparação para os concursos de ingresso nos estabelecimentos universitários até o término dos respectivos cursos.

Apensada a esta, a Proposta de Emenda à Constituição nº 206, de 1995, acrescenta disposição ao mesmo art. 206 do texto constitucional com o fim de vincular o direito à gratuidade do ensino público de nível superior à

posterior prestação de serviços à comunidade, por um ano, pelos respectivos diplomados, na forma da lei.

Também apensada, a Proposta de nº 9, de 1999, intenta restringir a previsão de gratuidade do ensino público constante do art. 206, inciso IV, aos níveis infantil, fundamental e médio, acrescentando, de outra parte, ao art. 208, entre os deveres do Estado com a educação, a obrigação de financiar o ensino superior de alunos carentes em instituições públicas ou privadas, na forma da lei.

A Proposta de nº 32, de 1999, pretende também alterar o art. 208 para instituir como dever do Estado a oferta de bolsas de estudo e crédito educativo para o ensino médio e superior aos estudantes carentes em instituições privadas, na forma da lei.

Já a Proposta de nº 245, de 2000, propõe suprimir-se o inciso IV do art. 206 – que trata da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais – e acrescentar-se inciso ao art. 208 estabelecendo que Lei disporá sobre a indenização a que se submeterá o educando concludente de curso superior em instituição pública de ensino.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 479, de 2001, cuida de alterar a redação do inciso IV do art. 206 para restringir o direito à gratuidade do ensino público em nível superior apenas aos estudantes de baixa renda.

A Proposta de nº 27, de 2003, a seu turno, pretende acrescentar inciso VIII ao art. 208 do texto constitucional para exigir que o poder público, no caso de inexistência de vagas na rede pública do ensino fundamental, promova a “compra de vagas, em especial em escolas confessionais e comunitárias.”

As Propostas de nºs 28 e 102, ambas de 2003, embora com textos formalmente diferentes, propõem uma mesma alteração no art. 213 da Constituição: a inclusão no respectivo texto da possibilidade de serem destinados recursos públicos também a bolsas de estudo para o ensino superior, e não só ao ensino fundamental e médio, como previsto atualmente.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 82, de 2003, cuida de acrescentar inciso ao art. 208 do texto constitucional para incluir entre os deveres do Estado com a Educação o financiamento de alunos comprovadamente carentes do ensino superior, matriculados em instituições públicas ou privadas, na forma da lei.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 166, de 2003, pretende alterar os artigos 206 e 208 para neles incluir referência a uma “Taxa de Ampliação e Modernização da Rede de Ensino”, a ser criada e regulamentada por lei de iniciativa do Poder Executivo, devendo ser cobrada de todo estudante de estabelecimento oficial que tiver comprovada capacidade contributiva, na forma definida em lei.

A seu turno, a Proposta de Emenda à Constituição nº 318, de 2004, cuida de instituir e disciplinar o “serviço social estudantil”, modalidade de estágio não remunerado, de caráter obrigatório, a ser exigido de todos aqueles que tiveram acesso a vagas em cursos superiores mantidos por instituições públicas de ensino.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 209, de 2007, altera o *caput* e o parágrafo único do art. 213 do texto constitucional para permitir que, em caso de falta de vagas e de cursos regulares na rede pública, poderão ser destinados recursos públicos aos tomadores de serviços educacionais para a contratação desses serviços.

Já a Proposta de Emenda à Constituição nº 239, de 2008, trata da possibilidade de os custos do ensino superior público em estabelecimentos oficiais serem cobrados de modo proporcional à capacidade financeira dos estudantes, admitida como forma de pagamento a prestação de serviço profissional, na forma da lei.

Finalmente, a Proposta de Emenda à Constituição nº 396, de 2009, pretende instituir a prestação de serviço social obrigatório e remunerado como requisito para obtenção de diploma de graduação no ensino superior.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de admissibilidade, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

Todas as propostas de emenda à Constituição sob exame parecem-nos atender aos pressupostos do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação de Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

O *quorum* de apoioamento exigido para as iniciativas foi atendido, tendo sido todas as propostas subscritas por mais de um terço do total de membros da Casa.

No que diz respeito aos aspectos de técnica legislativa e redação, observa-se a necessidade de pequenos reparos formais em algumas delas para se adequarem às prescrições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001. Citamos, como exemplo, a PEC nº 123/95, que além de não apresentar um texto devidamente dividido em artigos numerados, reclama aperfeiçoamento redacional para melhor compreensão de seu conteúdo. A PEC nº 206/95, de sua parte, traz a ementa em desacordo com as normas fixadas na referida Lei Complementar, e tal qual a de nº 32/99, tem suas disposições redigidas em linguagem de emenda, não de proposição principal, como seria devido. Nota-se também que a PEC nº 27/2003 contempla em novo inciso regra que, pela lógica do artigo na qual é inserida, deveria ser dirigida a seu § 2º, que já cuida do tema ali enfocado.

Os problemas formais existentes, contudo, por não chegarem a comprometer a admissibilidade e a continuidade da tramitação de nenhuma delas, poderão ser devidamente corrigidos no âmbito da comissão especial que se constituir para o exame da matéria, a quem incumbirá, regimentalmente, em caso de aprovação, dar-lhe a redação final.

Tudo isso posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 123 e 206, de 1995, 9 e 32, de 1999, 245, de 2000, 479, de 2001, 27, 28, 82, 102 e 166, de 2003, 318, de 2004, 209, de 2007, 239, de 2008 e 396, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator